



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 034/2023.02 – SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames para atender a demanda das Secretarias do Município de Uruburetama.

Recorrente: KARINE DA COSTA OLIVEIRA (GRANGAZ LTDA) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14.

Recorrida: Pregoeiro.

I – DO PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 04/01/2024, no endereço eletrônico www.blcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames para atender a demanda das Secretarias do Município de Uruburetama.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. KARINE DA COSTA OLIVEIRA (GRANGAZ LTDA) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, referente ao ITEM 01 da seguinte forma:

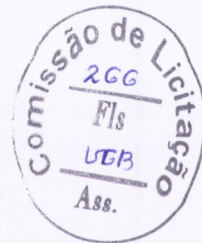
04/01/2024 11:23:34 RECURSO MANIFESTADO KARINE DA COSTA OLIVEIRA
TENDO EM VISTA QUE ESTAVAMOS DENTRO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA READEQUADA E ENVIAMOS A PROPOSTA READEQUADA CARRETA DENTRO DESTE PRAZO. EM FACE DO BENEFÍCIO DA MELHOR PROPOSTA PARA ADMINISTRAÇÃO. MANIFESTAMOS RECURSO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: KARINE DA COSTA OLIVEIRA (GRANGAZ LTDA) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, apresentou suas razões recursais em memoriais, questionando os motivos da sua desclassificação ao processo.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração da sua desclassificação/inabilitação alegando que houve um equívoco ao elaborar a proposta final no preenchimento dos valores, porém em tempo hábil foi feita correção, sendo anexado uma nova proposta final. Sustenta que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma. Aduz ainda que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do



certame, devendo o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ao final pede conhecer as razões do presente recurso administrativo, conferindo-lhe o necessário efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado provimento, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada e alternativamente requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente.

IV – DO MÉRITO:

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente, são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no texto editalício. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 4.34 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 02 (duas) horas, vejamos:

4.34. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, **ENVIE A PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO** após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 4.34. do edital qual seja, de 02 (duas) horas.

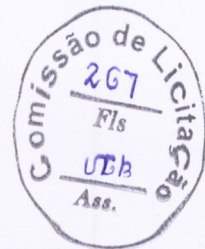
Ocorre que, que a recorrente classificada conforme a Ata, apresentou proposta de preços totalmente divergente do preço ofertado, ou seja, do lance declarado vencedor, senão vejamos:

Valores informados na proposta de preços ajustada encaminhada:

PROPOSTA DE PREÇO						
LOTE/ITEM I						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	MARCA/ FABRICANTE	UND	PREÇO UNT	PREÇO TOTAL
1	Gás liquefeito do petróleo acondicionado em botijões de 13 kg, altamente tóxico e inflamável, e suas condições deverão estar de acordo com a portaria 47 de 24/03/99 ANP, NPR 14024 da ABNT.	1.976	ULTRAGAZ	BOTIJÃO	94,99 NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS	187.700,24 CENTO E OITENTA E SETE MIL SETECENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS
TOTAL: 187.700,24 (CENTO E OITENTA E SETE MIL E SETECENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)						

Valor do último lance declarado vencedor, conforme registro em ata:

04/01/2024 09:27:33	LANCE	KARINE DA COSTA OLIVEIRA (PARTICIPANTE 147)	84,99
04/01/2024 09:31:58	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é KARINE DA COSTA OLIVEIRA			



CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 MELC COMERCIO DE GAS LTDA	036	07.383.659/0001-13	120,00	85,00		Não
2 OLIVEIRA PAULINO DA CRUZ JUNIOR ME	086	21.869.372/0001-29	110,00	92,50	8,82	Sim
3 RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	102	38.138.754/0001-85	120,75	120,75	30,54	Sim

DESCCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
KARINE DA COSTA OLIVEIRA	147	28.975.806/0001-14	120,75	84,99		Sim

Desse modo, a empresa ao apresentar proposta de preços contrária aos valores por ela mesmo informados no sistema do órgão promotor, quando da fase de lances, deverá ter sua proposta desclassificada na forma julgada pelo Pregoeiro.

Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido consonância com a administração pública que atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

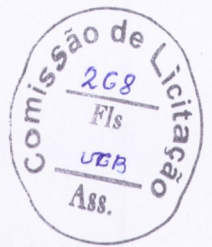
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

A decisão do Pregoeiro e da sua equipe de apoio corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, *in verbis*, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. ([Acórdão 460/2013-Segunda Câmara](#))

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

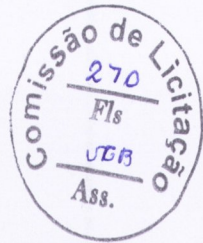
Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse**



documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caputs, todos da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: **KARINE DA COSTA OLIVEIRA** (GRANGAZ LTDA) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

VI) – DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **KARINE DA COSTA OLIVEIRA** (GRANGAZ LTDA) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Unidades Gestoras, a presente resposta na forma prevista no Art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Uruburetama – CE, 24 de janeiro de 2024.

Elinaldo Teodósio Dutra
Pregoeiro